



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal

Processo nº: SEI-220007/001026/2021
Data de autuação: 22/03/2021
Regulada: CEG
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal 2021
Sessão Regulatória: 31/03/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do cumprimento pela Concessionária CEG, das determinações contidas na Resolução AGENERSA N° 004/2011, integradas as Resoluções AGENERSA n° 473/2014 e n° 583/2017, que se refere ao envio de documentos para comprovação de Regularidade Fiscal, até o dia 1° de abril de cada ano. Segue, portanto, na íntegra a citada Resolução:

“RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004 DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.

NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N° 473/2014 E 583/2017.

REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei n.º 8.666 de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).

§1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º.

§2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.

§3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

“RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 583/2017 DE 08 DE MARÇO DE 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 004/2011, INTEGRADA PELA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 473/2014, QUE REGULAMENTAM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os termos da Resolução AGENERSA nº 04/2011 aos ditames da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO o comando da Deliberação AGENERSA nº 2.922, de 28 de junho de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução AGENERSA nº 04, de 13/09/2011, na forma abaixo:

Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).

§1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º.

§2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.

§3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.

Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas nas Resoluções AGENERSA nºs 004/2011 e 473/2014.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial”.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO-DIRETOR Nº 473 DE 16 DE DEZEMBRO 2014

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO AGENERSA Nº 04, DE 13/09/2011, QUE “REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA”.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO: - a necessidade de adequar os termos da Resolução AGENERSA nº 04/2011 aos ditames da Lei nº 8.987/95,

RESOLVE:

Art. 1º - Acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução AGENERSA nº 04, de 13/09/2011, na forma abaixo:

(...) VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º - Permanecem em vigor todas as demais disposições contidas na Resolução AGENERSA nº 04/2011.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições”.

Inicialmente, visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a Secex encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 300/2021^[i] à Concessionária, informando acerca da autuação do presente processo regulatório e solicitando o envio da documentação de regularidade fiscal, a fim de atestar o cumprimento da determinação contida na referida Resolução.

Em seguimento à instrução, por meio das Cartas GEREG nº 169/2020^[ii], GEREG nº 172/2021^[iii] e GEREG nº 195/2020^[iv], a CEG apresentou documentação, para demonstrar o seu devido cumprimento.

Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria que, após breve relato do feito, por meio da Promoção AGENERSA/PROC Nº124 – MA^[v], entendeu que a Concessionária atendeu de forma parcial ao disposto na Resolução AGENERSA Nº 004/2011, como segue:

“(…) Após análise dos documentos apresentados, verifico que não foi apresentado pela Concessionária a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Municipal [5], conforme previsto no Art. 1º, inciso IV da Resolução em apreço, mas a Concessionária somente apresentou certidão negativa para com a fazenda Municipal.

Ressalta ainda, que a Concessionária não apresentou prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme previsto no inciso I do Art. 1º da Resolução AGENERSA nº 004/2011.[6]

CONCLUSÃO

Em vista disso, sugiro o prosseguimento do feito, entendendo que, s.m.j, que a Concessionária não cumpriu na íntegra com a Resolução AGENERSA nº 004/2011, portanto, não sendo possível considerá-la regular, estando sujeito a aplicação do Art. 4º - A da Resolução AGENERSA nº 004/2011.[7](...)”

Em prosseguimento, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR nº 771/2021^[vi], por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 02/06/2021.

Por meio do Ofício Of. AGENERSA/SCEXEC SEI nº 750^[vii], foi disponibilizado o Parecer da Procuradoria desta AGENERSA, para conhecimento e manifestação da Concessionária.

Em resposta a CEG se manifestou como consta na Carta GEREG nº 420/2021^[viii], onde, em síntese, aduziu:

“(...) Tempestividade

Inicialmente, informamos que recebemos o ofício concedendo prazo de 5 dias para apresentação das Razões Finais em 30.07.21, uma sexta-feira. Nesse sentido, tendo em vista a data de protocolo deste Ofício, resta comprovada a tempestividade.

1. Considerações Iniciais:

O presente processo tem por objeto a comprovação da regularidade fiscal da CEG.

De acordo com o Parecer da Procuradoria exarado nos autos, a CEG deixou para comprovar a regularidade fiscal, de apresentar seu cartão de inscrição no CNPJ.

Compulsando o processo, de fato, constatamos que os cartões de CNPJ da CEG (matriz e filial) não foram juntadas, por um lapso aos autos.

Contudo, a CEG possui ambos os cartões que se encontram em anexo ao presente ofício, estando regular sua inscrição perante o CNPJ, tanto para a unidade Matriz, como para a unidade filial.

Nesse diapasão, apresentamos nossas escusas, pelo lapso em não ter juntado tempestivamente, os cartões de CNPJ de CEG.

Esclarecemos que nos comprometemos a não repetir o lapso e que neste ato, juntamos os os cartões de CNPJ (matriz e filial), válidos, conforme extração do sítio eletrônico da Receita Federal efetuada em 30.07.21, comprovando a regularidade fiscal da Companhia também em relação à inscrição no Cadastro de CNPJ.

2. RAZÕES FINAIS Por conseguinte, resta claro que não houve dano à adequada prestação do serviço público e embora seja dever da Concessionária apresentar a documentação tempestivamente, resta comprovada a regularidade fiscal, objeto do processo.

Em vista disso, solicitamos o arquivamento do feito, sem aplicação de penalidade. (...)”

A Procuradoria^[ix], analisando as informações prestadas e os documentos apresentados, exarou o seguinte parecer:

“(...) Trata-se de pedido de análise acerca da documentação de regularidade fiscal encaminhada pela Concessionária ante a solicitação desta Agência, a fim de atestar o cumprimento do que determina a Resolução AGENERSA nº. 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e 583/2017.

Ressalto que o objeto do presente processo já foi alvo de análise dessa Procuradoria conforme manifestação doc. nº 16963310, onde foi constatada a pendência das seguintes documentações:

1. Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos da dívida ativa da Procuradoria Municipal;

2. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

No entanto, o item 1, na verdade, foi encaminhado em 06/04/2021, conforme doc. 15383237, sob a justificativa de que “obteve nesta data, em resposta ao pedido protocolado aos 23.03.2021 a certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos estaduais [sic] municipais”. [1]

Desta forma, constata-se que no doc 15383242, tem-se a Certidão positiva com efeito de negativa de débitos da dívida ativa da Procuradoria Municipal.

Já quanto ao item 2, ante a solicitação da Agenera, por meio do Of. AGENERSA/SCEXEC SEI Nº 750/2021, foram juntadas, pela Concessionária, em 02/08/2021, os cartões de CNPJ da CEG, conforme docs. 20361025 e 20361026.

Assim, verifica-se que as documentações solicitadas foram devidamente anexadas aos autos do presente processo”.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of. AGENERSA/CONS-02 SEI Nº 30^[x]. Em resposta, a Companhia enviou o Ofício GEREG 146/2022^[xi], repisando suas alegações, como segue:

“(...) RAZÕES FINAIS,

conforme segue:

I – TEMPESTIVIDADE O Ofício em referência foi recebido no dia 11.03.22, uma sexta-feira, com o prazo iniciando-se em 14.03.22, tendo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta e, nesse

contexto, tendo em vista a data de protocolo, resta demonstrada a tempestividade destas Razões Finais.

II – CONSIDERAÇÕES

O presente processo regulatório foi instaurado acerca da documentação de regularidade fiscal da Concessionária CEG, ano de 2021, em cumprimento a Resolução AGENERSA N° 004/2011, integrada pelas Resoluções AGENERSA N° 473/2014 e 583/2017.

Dentro do curso regulatório do referido processo, a Naturgy apresentou toda documentação necessária que comprova a regularidade fiscal da CEG.

Feitos tais esclarecimentos, passamos a análise desta respeitada agência, bem como as considerações finais desta manifestação.

Senão, vejamos:

II – ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme conclusão do parecer da Procuradoria da AGENERSA, “Assim, verifica-se que as documentações solicitadas foram devidamente anexadas aos autos do presente processo.”, a Naturgy cumpriu com toda obrigação necessária com este órgão regulador.

Diante do acima exposto, aguarda a Naturgy, serena, o arquivamento dos autos. (...)”

Este é o Relatório.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Ofício AGENERSA/SECEX SEI n° 300/2021 – SEI - 15015034

[ii] GREG n° 169/2020 - SEI-220007/001103/2021

[iii] GREG n° 172/2021 - SEI-220007/001112/2021

[iv] GREG n° 195/2020 - SEI-220007/001251/2021

[v] Promoção AGENERSA/PROC N°124 – MA – SEI - 16963310

[vi] Resolução AGENERSA CODIR n° 771/2021 - 17840849

[vii] Of. AGENERSA/SCEXEC SEI n° 750 – SEI - 20300783

[viii] Ofício GREG n° 420/2021 – SEI-220007/002430/2021

[ix] Promoção AGENERSA/PROC N°207 – SEI - 20869998

[x] Of.AGENERSA/CONS-02 SEI N°30 – SEI - 29818319

[xi] Ofício GREG 146/2022 – SEI-220007/000906/2022

Rio de Janeiro, 31 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 05/04/2022, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30797394** e o código CRC **BDC9D0F7**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 8/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001026/2021

INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: SEI-220007/001026/2021
Data de autuação: 22/03/2021
Regulada: CEG
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal - 2021
Sessão Regulatória: 31 de março de 2022

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do cumprimento, pela CEG, das determinações contidas na Resolução AGENERSA nº 004/2011 [\[i\]](#), integrada pelas Resoluções AGENERSA nº 473/2014 e nº 583/2017, que dispõem acerca da necessidade de apresentação de documentos que **comprovem a Regularidade Fiscal da Concessionária** perante a AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano.

Inicialmente, deve-se pontuar a relevância da Regularidade Fiscal, conforme disposto na Lei nº 8.666/93, que regulamenta o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e as novas diretrizes trazidas pela Lei nº 14.133/2021, que instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Nesse passo, a exigência de tal comprovação configura-se como medida legítima e necessária, bem como requisito fundamental da licitação, já que quando somada a outros requisitos, viabiliza o alcance de um perfil mais preciso do licitante pela Administração Pública, podendo-se concluir por sua idoneidade, aptidão e capacidade de atender ao objeto do contrato.

Assim, pode-se citar, a título de exemplo, o Artigo 63 da Nova Lei de Licitações, em seu inciso III, que é claro ao exigir dos interessados em processos licitatórios, que promovam a demonstração de sua regularidade fiscal, bem como o Artigo 68, inciso III, do mesmo diploma legal, quando assinala que esta comprovação se dará pela regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente.

A CEG [\[ii\]](#), visando cumprir a determinação desta Reguladora, encaminhou documentação de acordo com os moldes e prazos estabelecidos pela Resolução em comento, com a finalidade de demonstrar o cumprimento referente à comprovação de regularidade fiscal do ano de 2021.

O presente processo foi, então, remetido à Procuradoria^[iii] desta Agência que, de início, constatou a tempestividade da documentação apresentada pela Regulada, porém, na análise dos documentos apresentados, verificou que a CEG não apresentou a Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Municipal, e prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não atendendo, portanto, em sua totalidade, o previsto no Artigo 1º da Resolução em apreço, portanto, não sendo possível considerá-la regular.

Em continuidade, esta Reguladora enviou Ofício^[iv], para que a Concessionária tomasse conhecimento do inteiro teor do Parecer da Procuradoria, bem como procedesse à regularização da documentação elencada na citada Resolução.

Em nova manifestação, a CEG^[v] pontuou que entrou com pedido de solicitação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa no dia 23/03/2021 e obteve resposta no dia 06/04/21, momento em que anexou aos autos a certidão em tela.

A Regulada^[vi] salientou - também - que, de fato, não havia apresentado o devido comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, frisou que o referido documento se encontrava regular e, portanto, válido. Na mesma oportunidade, juntou o CNPJ aos autos e solicitou nova apreciação do feito por esta Autarquia, uma vez que, ao seu sentir, não teria havido qualquer prejuízo ao Contrato de Concessão e tão menos qualquer dano à continuidade e qualidade na prestação do serviço público essencial de distribuição de gás canalizado.

A Procuradoria^[vii], mediante nova análise dos autos, constatou que a CEG apresentou sua Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Municipal, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e, uma vez sanado o regular envio da documentação pendente, entendeu que as documentações solicitadas foram devidamente anexadas aos autos do presente processo.

Em que pese a Concessionária ter entregado duas documentações fora do prazo da normativa, entendo ser necessário contextualizar a intempestividade encontrada:

- Comprovante da sua situação regular junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ: Documento estava válido e tão somente não fora juntado com os demais, para fins de comprovação nos autos, em um primeiro momento, situação que foi sanada de pronto pela Regulada, quando teve conhecimento do fato.

- Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Municipal: Concessionária apresentou à AGENERSA no mesmo dia que obteve aprovação do órgão competente, fato esse que ocorreu no dia 06/04/2021, ou seja, na mesma semana do seu prazo final.

Faz-se indispensável concluir que, apesar da aparente intempestividade identificada no envio pela Concessionária da documentação exigida, pode-se afirmar que tal fato não teve o condão de causar qualquer impacto ou prejuízo à concessão, havendo, da mesma forma, a regular certificação nos autos do efetivo cumprimento ao disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, relativa à Regularidade Fiscal da Regulada. Não possuindo a situação, portanto, o intuito de gerar qualquer possibilidade de dano à concessão ou aos usuários.

Importante frisar que, com isso, a AGENERSA não apoia ou incentiva tal prática, pelo contrário, recomenda maior zelo, conferência das demandas e compromisso com esta Agência às Reguladas na realização de suas tarefas administrativas e, sobretudo, na prestação de seus serviços.

Desta forma, após detida análise dos autos, pode-se constatar que a CEG demonstrou a sua regularidade fiscal, diante de toda documentação comprobatória apresentada no presente processo ao longo

da instrução, conforme as determinações contidas na Resolução AGENERSA N° 004/2011 e ratificadas pela Procuradoria desta Agência, no que tange à regular apresentação de todo o rol de documentos elencados na normativa desta Reguladora, demonstrando, assim, atendimento à Resolução vigente e observância aos princípios da regularidade, eficiência, continuidade e manutenção do serviço essencial prestado.

Pelo exposto, em sintonia com o órgão jurídico desta Reguladora e com a Resolução AGENERSA n° 004/2011, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que a CEG cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA n° 004/2011, uma vez que encaminhou toda documentação necessária, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021;
2. Encerrar o presente processo.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

[i] Resolução AGENERSA n° 004/2011 – SEI - 14969226

[ii] GREG 169/21 - SEI-220007/001103/2021

[iii] Promoção AGENERSA/PROC N°124 – MA – SEI - 16963310

[iv] Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N°750 – SEI - 20300783

[v] GREG 195/2020 – SEI - SEI-220007/001251/2021

[vi] GREG 420/2021 – SEI - SEI-220007/002430/2021

[vii] Promoção AGENERSA/PROC N°207 – SEI - 20869998



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 05/04/2022, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30807681** e o código CRC **58335C2E**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 31 DE MARÇO DE 2022

CEG – Comprovação de Regularidade Fiscal - 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/001026/2021**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que encaminhou toda documentação necessária, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021;

Art. 2º. Encerrar o presente processo;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 31/03/2022, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/04/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30808879** e o código CRC **AD9DAA19**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001026/2021

SEI nº 30808879

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 21/03/2022

*PROCESSO Nº SEI-040163/000122/2021 - Considerando a necessidade de readequação do objeto, para fins de cumprimento do Decreto Federal nº 10.854/2021, DECIDO pela revogação da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de Vale Refeição e Alimentação, na modalidade eletrônica, por conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme decisão constante nos autos do processo supramencionado.
*Omitido no D.O. de 23.03.2022.

Id: 2384463

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4395 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº 2019010674 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.754/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da cobrança de tarifa mínima comercial por parte da Concessionária PROLAGOS, a qual não incorreu em nenhuma abutividade ou falha na prestação de serviço público.
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-RelatorADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2384608

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4396 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018005715 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/8/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2018005715, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2384609

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4397 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008354 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.151/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (19/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demorado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-RelatorRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384610

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4398 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001608 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA D'ÁGUA NA ALAMEDA MÁRMARA, LT. 18, QD. N3, RIO DAS OSTRAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384611

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4399 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001524 - VAZAMENTO DE ÁGUA NA RUA JOAQUIM MENDES MALHEIROS, Nº 300, MARCHELAL HERMES/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (11/02/2019), pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384612

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4400 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001975 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.295/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2019001976, registrada na Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2384613

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4401 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. RJ1 (TV GLOBO). CEDAE CHEGA A 40 MIL RECLAMAÇÕES DE VAZAMENTOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.436/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAE, considerando os esforços enviados pela Companhia na diminuição do número de chamados acumulados;
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2384614

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4402 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. E-MAIL ENVIADO PELO PROCON DE MESQUITA INFORMANDO INTERRUPTÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO DE CHATUBA, MUNICÍPIO DE MESQUITA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/000929/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura correspondente.

Art. 3º - Determinar a expedição pela Secretaria Executiva, de ofício ao Procon de Mesquita informando a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384615

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4403 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO ANO DE 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.275/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEG comprovou a Regularidade Fiscal para o ano de 2019, na forma do Parecer da Procuradoria desta Agência, consoante o disposto no art. 3º da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 2º - Aplicar a pena de advertência a CEG, nos termos do art. 4-A da Instrução Normativa CODIR nº 004/2011, da cláusula 8ª parágrafo 10º e da cláusula 10ª inciso IV do Contrato de Concessão, combinado com o art. 15, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da apresentação intertemporária da Certidão positiva com efeito de negativa emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, em desacordo com o disposto no art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e em descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Conselho Diretor na 14ª Reunião Interna do ano de 2019.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-RelatorVLADIMIR PASCHOAL MACEDO
ConselheiroRAFAEL PENNA FRANCA
ConselheiroMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384616

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4404 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO ANO DE 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001026/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que encaminhou toda documentação necessária, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384617

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/04/22
Custo GLP Res.		11,84392
Custo GLP Ind.		11,84392
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR		
	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,3519
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,0301

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384618

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 1956 DE 04 DE ABRIL DE 2022

CONSTITUIÇÃO COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA OS FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso de suas atribuições legais, e respeitando o princípio da publicidade,

CONSIDERANDO - a necessidade de apuração e esclarecimentos dos acontecimentos que levaram à abertura do processo nº SEI 220011/000491/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão de Sindicância a seguir indicada, presidida pelo primeiro, que deverá apurar indícios de irregularidades, conforme consta do processo acima mencionado.

Membros Titulares:

Corintho de Arruda Falcão Filho - ID: 4429518-9;
Rodrigo Silveira de Oliveira - ID: 4434154-7;
Soraya Nobre Bandeira de Mello - ID: 4373019-1

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, para apresentação de Relatório Conclusivo.

Art. 3º - Estabelecer que a funcionária Vivian de Mello Paixão mat. 2065-0049, apoiará e secretariará a comissão nos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022

SÉRGIO TAVARES ROMAY
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2384590

Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

ATO DO SECRETÁRIO

*RESOLUÇÃO SEINFRA Nº 129 DE 31 DE MARÇO DE 2022

INSTITUI O REGULAMENTO DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE-PIE, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.531, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.531, de 28 de dezembro de 2021, e o disposto no Processo nº SEI-170026/000773/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Regulamento do Programa de Infraestrutura do Esporte-PIE, constante no Anexo Único, no âmbito desta Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

MAX RODRIGUES LEMOS
Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras.

**ANEXO ÚNICO
REGULAMENTO DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE - PIE**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, Secretaria executora das ações do programa, o Regulamento do Programa de Infraestrutura do Esporte - PIE, programa governamental estabelecido pela Lei nº 9.531, de 28 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único - A execução das ações do PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE - PIE ficará a cargo da Secretaria

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4405 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARI-FARIAL - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP - VIGÊNCIA: 01/04/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E PASEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000726/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/04/2022, conforme tabela abaixo:

de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, que indicará, no âmbito da Secretaria, para compor o COMITÊ GESTOR desse Programa, pelo menos quatro (4) servidores.

Art. 2º - Os instrumentos jurídicos, procedimentos licitatórios e contratações realizados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, prioritariamente, por meio da Secretaria Estadual Infraestrutura e Obras - SEINFRA, executora das ações do Programa, ou pelas entidades da administração indireta vinculadas a esta, estarão sempre sujeitos aos comandos legais, especialmente na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal 10.520/2002, Lei Federal 12.462/2011 e Lei Federal 14.133/2021, Decreto Estadual nº 44.879/2014 e Decreto Estadual nº 46.642/2019, bem como pelas normas posteriores que as modificarem ou substituírem.

Art. 3º - Os instrumentos e processos de que trata este Regulamento, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - padronização dos referidos documentos, de acordo com normas internas específicas;
- II - observância dos princípios da transparência e da publicidade para a seleção das propostas municipais;
- III - respeito e cooperação mútuos entre os entes federativos para o alcance exitoso da ação pactuada;
- IV - busca da maior vantagem competitiva para o Estado do Rio de Janeiro, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica, e a outros fatores de igual relevância;
- V - observação ao interesse federativo comum e o incentivo à execução de serviços essenciais, que contribuam com o desenvolvimento integrado do Estado do Rio de Janeiro.

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E ADESAO AO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE (PIE)**

Art. 4º - A seleção das ações a serem implementadas no âmbito do PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE-PIE, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.531, de 28 de dezembro de 2021, priorizará projetos relacionados:

- I - contribuir com o objetivo de democratizar o acesso da população às edificações e espaços esportivos;
- II - incentivar a criação de estruturas esportivas e para desportivas modernas e capazes de receber competições esportivas nacionais e internacionais;
- III - apoiar, acompanhar e avaliar planos e ações destinados à infraestrutura do esporte, por meio de parcerias com entidades públicas e privadas;
- IV - atuar, em conjunto com parceiros públicos e privados, na administração dos programas ou projetos de construção, ampliação, reforma, manutenção e restauração de programas ou projetos de infraestrutura de esporte;
- V - fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos de responsabilidade do Governo do Estado em projetos de infraestrutura de esporte de entidades públicas e privadas, observadas a legislação e as normas em vigor.

§ 1º - Preferencialmente, os municípios deverão declarar, por meio de justificativa pormenorizada, que as intervenções ou projetos almejados beneficiarão parcela relevante de cidadãos, promovendo efetividade de benefícios para a sociedade e cuidado na boa e regular aplicação dos recursos públicos, podendo tal declaração ser suprida por declaração do próprio COMITÊ GESTOR do programa ou de seu substituto, quando amparado por dados públicos que indiquem a estimativa da população beneficiada.

§ 2º - São diretrizes para formalização e institucionalização de políticas públicas estaduais relacionadas ao Programa de Infraestrutura do Esporte - PIE:

- I - priorizar a realização de ações ante a elevada densidade populacional e a grande carência de serviços públicos e infraestrutura urbana e rural;
- II - não infringir as vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal, atendendo apenas as ações justificadas como essenciais;
- III - executar ações de interesse comum entre os entes federativos envolvidos;
- IV - executar ações definidas como prioritárias no Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano e/ou Planos Multissetoriais; e
- V - alinhamento das propostas com as diretrizes previstas no art.4º§2º, deste Regulamento.

Art. 5º - Para a escolha dos projetos inseridos no âmbito do PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE serão utilizados os critérios a seguir definidos, visando melhor atender a população fluminense:

I - o impacto social das ações previstas nos projetos, observados os direitos sociais e garantias fundamentais constitucionalmente previstos;

- II - a quantidade de pessoas diretamente impactadas pelas ações selecionadas, proporcionalmente ao número de habitantes do município onde o projeto será executado ou da respectiva região administrativa;
- III - a viabilidade técnica (finalidade e eficiência) do projeto, considerando-se a economicidade da proposta;
- IV - adequação da proposta às normas e critérios estabelecidos neste regulamento; e
- V - alinhamento das propostas com as diretrizes previstas no Art.4º§2º, deste Regulamento.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO DE ADESAO DOS MUNICÍPIOS E ENCAMINHAMENTO DOS PROJETOS

Art. 6º - O procedimento de encaminhamento de projetos e de adesão por parte dos Municípios ao Programa de Infraestrutura do Esporte - PIE é composto por duas fases.

SESSÃO I - DA DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA PARA FINS DE ADESAO

Art. 7º - A primeira fase refere-se à seleção das propostas e o procedimento deve seguir o rito abaixo descrito:

I - fica obrigado o Município, por meio de ofício, junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, apresentar justificativa para o pleito de acordo com o Capítulo II deste Regulamento e observando ao interesse federativo comum e o incentivo à execução de serviços essenciais que contribuam com o desenvolvimento do Esporte e, quando possível, do Turismo no Estado do Rio de Janeiro.

II - os projetos pleiteados deverão conter, preferencialmente, as documentações necessárias, listadas abaixo, conforme estabelecido nas Leis de Licitações aplicáveis, sendo estas enviadas prioritariamente por meio de mídia digital (se necessário será solicitado posteriormente as vias físicas originais assinadas em duas vias) sendo estas, em um pen drive e um CD entregues na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, devendo a mídia, sempre que possível, seguir a sequência de salvamento de "a" a "m" contemplando os seguintes documentos conforme abaixo:

- a. Indicação ATRAVÉS DE OFÍCIO (em .pdf) de representante ou responsável pelo demandante com correio eletrônico institucional, para manter interlocução e acompanhamento das ações no SEI e junto a SEINFRA;
- b. Estudo Técnico Preliminar (em .docx e .pdf);
- c. Projetos (em .pdf e .dwg);
- d. Caderno de Especificações Técnicas (em .docx e .pdf);
- e. Orçamento Analítico, utilizando sempre como referências, e preferencialmente, itens da ENOP. Na ausência, usar da SCO e SINAPI (em.xlsx.pdf). Em caso de não se ter o item na EMOP/SCO/ SINAPI, deverá, em obediência às leis regentes, efetuar pesquisas de mercado e/ou composição dos preços com insumos da EMOP/SCO/SINAPI.
- f. Memória de Cálculo (em .xlsx e .pdf);
- g. ART e/ou RRT de projetos e orçamento (em .pdf);
- h. Licença ambiental ou declaração de inexigibilidade, devidamente assinada pela autoridade competente, preferencialmente pelo representante legal da prefeitura ou de servidor público com atribuição legal para tal ato (em .pdf);
- i. Documento de titularidade ou domínio público, devidamente declarada e assinada pela autoridade competente, preferencialmente pelo representante legal da prefeitura ou de servidor público com atribuição legal para tal ato (em .pdf);
- j. Memorial justificativo;
- k. Programa de necessidades;
- l. Termo de Cooperação Técnica, a ser celebrado quando da aprovação do processo, antecedendo a publicação da Licitação;
- m. E toda complementação documental necessária ao entendimento do pleito solicitado (em .docx e .pdf).

NOTAS:

Os itens "b", "c", "d", "e", "f" e "j" - deverão seguir os modelos apresentados pelo COMITÊ GESTOR;

Em caso de projetos executados pela Secretaria Estadual de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, fica a mesma isenta de apresentar o documento elencado no item "j";

Deverá ser realizada pelo COMITÊ GESTOR da SUBSECRETARIA e/ou SUPERINTENDÊNCIA responsável pelo desenvolvimento do programa e/ou dos órgãos da Administração Indireta integrantes da estrutura da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, a conferência de documentos trazidos pelo Município e a análise inicial, a respeito da pertinência temática do objeto em relação às finalidades do Programa;

Fica autorizado o aprimoramento dos projetos, encaminhados pelo município, pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, devendo tais alterações serem ratificadas pelo Município até a celebração do Termo de Cooperação Técnica - TCT.

Parágrafo Único - O município deverá declarar, como condição prévia à assinatura do Termo de Cooperação Técnica no âmbito do PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE - PIE, que o projeto apresentado não é objeto de política pública similar em colaboração com outros entes/órgãos, ressalvada a hipótese de demonstração de que a intervenção pleiteada constitua ação complementar.

SESSÃO II - DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 8º - Dá-se início à segunda fase do PROGRAMA, após a aprovação do projeto pelo COMITÊ GESTOR, com a assinatura de Termo de Cooperação Técnica com o Município, caso esse seja o demandante ou autor do projeto, e abertura do procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa para execução do objeto proposto.

Parágrafo Único - Para a execução de projetos aprovados no âmbito deste regulamento, exceto quando o programa ou projeto for de autoria da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, deverá ser providenciada e elaborada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) referente à análise de todo o projeto por servidor do Estado do Rio de Janeiro na fase preparatória da licitação, nos moldes do art.6º, incisos IX e X e art.12 da Lei nº8.666/93.

**CAPÍTULO IV
DO COMITÊ GESTOR**

Art. 9º - O COMITÊ GESTOR, na forma do art.1º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.531, de 28 de dezembro de 2021, tem por finalidade gerir o Programa de Infraestrutura do Esporte-PIE, competindo a ele:

- I - análise da documentação/projetos apresentados pelo proponente, preferencialmente, o município de situação do projeto;
- II - se entender necessário, para fins de cumprimento das diretrizes no presente Regulamento, aprimorar o projeto apresentado;
- III - requerer dos setores técnicos responsáveis da SEINFRA, e/ou dos órgãos da Administração Indireta integrantes da estrutura SEINFRA, ou qualquer de suas contratadas, os relatórios e manifestações que atestem a viabilidade técnica e financeira da execução do objeto proposto;
- IV - atestar a viabilidade técnica, econômica e financeira da execução do objeto proposto;
- V - selecionar motivadamente os projetos municipais, com base nos critérios estabelecidos no art.5º, com a devida transparência e publicidade;